



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.900609/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.758 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS JAESCHKE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/06/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 13/10/2006 a empresa IRMÃOS JAESCHKE LTDA apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 13/06/2003 por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte declarado em DCTF, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que errou no cálculo do PIS devido e não fez a retificação da DCTF, mas o valor correto do débito foi declarado no DACTON, ficando à disposição para retificar a DCTF e, portanto, tem direito à repetição do indébito.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não existe crédito passível de compensação em face da alocação do pagamento a débito declarado em DCTF, nos termos do Acórdão nº 10-29.443, de 06/01/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constantes do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débitos confessados em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/02/2011 e, não se conformando, apresentou o recurso voluntário no dia 09/03/2011, no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência de fato de pagamento indevido que, pelo princípio da verdade material, deve ser restituído à recorrente e junta cópia dos livros Razão e Diário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata o presente processo de PER/DCOMP apresentada pela Recorrente em 13/10/2006, no qual declara que realizou compensação de débito de PIS com crédito também de PIS.

A empresa Recorrente alega que apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada e tendo declarado o valor correto do débito no DACON do mesmo período.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade a empresa reconhece que não efetuou a retificação da DCTF e se coloca à disposição para fazê-lo. A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade porque, mesmo que tivesse retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, não gozava a Recorrente de espontaneidade e somente com a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal poderia comprovar que o PIS devido seria o indicado no DACON e que, desta forma, o pagamento efetuado, o valor de R\$ 4.187,13, daria ao sujeito passivo crédito passível de ser compensado com outros débitos.

Por seu turno, no recurso voluntário a empresa Recorrente renova seus argumentos de que o crédito efetivamente existe e está devidamente provado nos autos com a juntada de cópia dos livros Diário e Razão.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo da restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de Manifestação de Inconformidade, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito alegado é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 11070.900609/2008-39
Acórdão n.º **3302-01.758**

S3-C3T2
Fl. 3

CÓPIA